# ACÓRDÃO - AC00 - 749/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/116963/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1923168 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **RECORRENTE** | : RIOVALDO PIRES MARTINS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA – PAGAMENTO DE DESPESAS COM SUBSÍDIOS CONTEMPLANDO REMUNERAÇÃO A VEREADORES AUSENTES NAS SESSÕES ORDINÁRIAS – IMPUGNAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA – PAGAMENTO VIA ADESÃO AO REFIS – PARTE DOS PAGAMENTOS IRREGULARES ELIDIDOS – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Cumpre dar quitação à sanção pecuniária imputada, por infração à norma legal, tendo em vista o pagamento de despesas com subsídios, contemplando remuneração a vereadores ausentes nas sessões ordinárias, em razão do pagamento da multa quitada mediante adesão ao Refis.

2. Considerando que o recorrente elidiu parte dos pagamentos irregulares destacados, restando ainda dano ao erário decorrente de pagamento de subsídios não descontados, pelas faltas às sessões ordinárias, a redução da impugnação de valores merece acolhida, mantendo-se inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade dos atos de gestão.

2. Provimento parcial ao recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Riovaldo Pires Martins**, ex-presidente da Câmara de Vereadores, no sentido de reformar o **AC00 – 885/2018,** proferido no TC/ 116963/2012 (fls. 212/220), no sentido de **dar quitação à sanção pecuniária** a ele imputada, por infração à norma legal, tendo em vista o pagamento de despesas com subsídios, contemplando remuneração a vereadores

ausentes nas sessões ordinárias, em razão do pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa - Refis, (fl. 227), Processo TC/MS n. TC/116963/2012 e **redução da impugnação de valores**, imposta no Item 2 do AC00 – 885/2018, de R$ 12.025,00 (doze mil e vinte e cinco reais) para R$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), **mantendo-se inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade** dos atos de gestão do Sr. Riovaldo Pires Martins.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00- 885/2018, proferido no TC/116963/2012 (fls. 212/220), que declarou a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 13/2012, abrangendo o período de 2 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como responsável o Sr. Riovaldo Pires Martins, ex-presidente da Câmara de Vereadores, com impugnação do valor de R$ 12.025,00 (doze mil e vinte e cinco reais), correspondentes ao pagamento de subsídios não descontados, pelas faltas às sessões ordinárias, e aplicou multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O Sr. Riovaldo Pires Martins, ex-presidente da Câmara de Vereadores, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 2/95), pleiteando a regularidade das contas e exclusão da multa imposta.

A Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas, após análises, manifestaram-se pela redução da quantia impugnada e quitação da sanção pecuniária, tendo em vista a adesão ao Refis, mantendo inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade dos atos de gestão do Sr. Riovaldo Pires Martins (ANA - DFCGG - 5111/2019, fls. 100/107; e PAR - 2ª PRC - 305/2023, fls. 118/121).

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00- 885/2018 (fls. 212/220 do TC/ 116963/2012), os argumentos do Recurso Ordinário (fls. 2/95), a ANA - DFCGG - 5111/2019 (fls. 100/107), e o PAR - 2ª PRC - 305/2023 (fls. 118/121), passo ao mérito.

Preliminarmente, quanto à exclusão da multa, solicitada pelo requerente (fl. 6), esclareço que o autor efetuou o pagamento, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme Certidão de Quitação de Multa (TC/116963/2012, fl. 227).

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n. 5.454/2019, ao optar pela adesão ao Programa, o requerente abdicou do direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> "Art. 3º...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. "

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, em que as partes aderentes se comprometem a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, em que o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido, consideravelmente, reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do § 6º do artigo 3º da Lei n. 5.454/2019 conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Afastando-se a questão referente à multa aplicada e considerando que nos autos consta mais de um fato para análise (impugnação de valores), entendo que o trâmite processual deve prosseguir.

No que se refere à impugnação de valores, o jurisdicionado logrou êxito em elidir parte dos pagamentos irregulares destacados, restando irregular o dano ao erário, verificado no pagamento de subsídios não descontados, pelas faltas às sessões ordinárias, no valor de R$1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. Riovaldo Pires Martins.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, entendo que os documentos juntados pelo recorrente são capazes de sanar, parcialmente, as falhas constatadas. Assim, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Riovaldo Pires Martins, CPF n. 368.289.391- 15, ex-presidente da Câmara de Vereadores, no sentido de reformar o AC00 – 885/2018, proferido no TC/ 116963/2012 (fls. 212/220), no sentido de dar quitação à sanção pecuniária a ele imputada, por infração à norma legal, tendo em vista o pagamento de despesas com subsídios, contemplando remuneração a vereadores ausentes nas sessões ordinárias, em razão do pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa - Refis, (fl. 227), Processo TC/MS n. TC/116963/2012 e redução da impugnação de valores, imposta no Item 2 do AC00 – 885/2018, de R$ 12.025,00 (doze mil e vinte e cinco reais) para R$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), mantendo-se inalterada a condição de ilegalidade e irregularidade dos atos de gestão do Sr. Riovaldo Pires Martins;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP